

PARECER Nº , DE 2015

DA MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 65, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que visa a obter do Ministro de Estado da Saúde informações sobre a incorporação do procedimento de Implante por Cateter de Bioprótese Valvar Aórtica no Sistema Único de Saúde.

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Chega à apreciação desta Mesa o Requerimento nº 65, de 2015, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 216, I, do Regimento Interno do Senado Federal, solicita o encaminhamento, ao Senhor Ministro de Estado da Saúde, de pedido de informações sobre a incorporação do procedimento de Implante por Cateter de Bioprótese Valvar Aórtica (TAVI) no Sistema Único de Saúde (SUS), pleiteado pela Sociedade Brasileira de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista (SBHCI) junto à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (CONITEC), do Ministério da Saúde. Especificamente, questiona-se:

1. Qual é a resposta do Ministério da Saúde ao recurso que a SBHCI interpôs contra a decisão da Conitec de negar o pleito de incorporação do TAVI no SUS?
2. O recurso da SBHCI questiona as projeções do parecerista da Conitec sobre os gastos decorrentes da incorporação do TAVI no SUS, por discordar das estimativas feitas pela Conitec quanto ao custo unitário do TAVI e quanto ao número de pacientes que poderão utilizar o procedimento. Consequentemente, tal discordância repercute no impacto

da incorporação no orçamento do SUS. Quais são as estimativas corretas?

Em sua justificativa, o Senador requerente argumenta que o principal tratamento para a estenose aórtica é a cirurgia cardíaca para a substituição da valva aórtica, mas que parte dos enfermos idosos apresenta alto risco cirúrgico e, portanto, não podem ser submetidos à cirurgia. Para esses doentes, o TAVI tem sido apontado por estudos como novo tratamento padrão.

O Senador Cássio Cunha Lima enfatiza que a SBHCI apresentou uma proposta de incorporação do TAVI no sistema de saúde pública do Brasil, mas a Conitec considerou não haver conveniência na incorporação do procedimento, a despeito de essa terapia ter sido avaliada e aceita em sistemas de saúde de diversos países.

Por essas razões e, em vista da competência do Senado Federal para fiscalizar a atuação do Poder Executivo (art. 49, inciso X, da Constituição da República), o autor apresentou o presente requerimento de informações, com o propósito de obter mais subsídios para analisar a citada divergência.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 216, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), os requerimentos de informações de que trata o art. 50, § 2º, da Constituição Federal serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora.

Além disso, o inciso II do art. 216 do RISF define que requerimentos de informações não podem conter pedido de providências, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija.

O requerimento sob análise atende aos dispositivos do RISF retrocitados, bem como aos requisitos de admissibilidade dos requerimentos de informações de que trata o Ato da Mesa nº 1, de 2001, cabendo a esta Mesa a decisão em caráter terminativo.

III – VOTO

Opinamos pela **aprovação** do Requerimento nº 65, de 2015, e seu encaminhamento ao Ministro de Estado da Saúde.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator



SF/15656.63700-15